

## 5. Artigo

### O VÁCUO LEGISLATIVO REFERENTE AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DA *DISREGARD OF LEGAL ENTITY DOCTRINE*

#### A visão da jurisprudência trabalhista nacional a respeito da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

**Fernando Schnell\***

Especialista em Direito do Trabalho

#### RESUMO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é tema que desperta grande polêmica na área do Direito Processual do Trabalho. Com vistas à satisfação do crédito trabalhista, o Judiciário tem sofrido duras críticas quanto à aplicação da disregard doctrine, por violação a princípios processuais consagrados na Constituição Federal de 1988: devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tais críticas surgem, principalmente, em decorrência da falta de regras processuais que disciplinem a matéria. Torna-se relevante, portanto, o estudo da jurisprudência laboral acerca da aplicação da teoria no Processo do Trabalho.

**Palavras-chave:** *Direito Processual do Trabalho. Direito Processual Civil. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Disregard Doctrine. Princípios processuais. Jurisprudência.*

**Well, it's too late, tonight,  
To drag the past out into the light  
We're one, but we're not the same  
We get to carry each other, carry each other  
One**

*Did I ask too much, more than a lot?  
You gave me nothing, now it's all I got  
We're one, but we're not the same.  
Well, we hurt each other, then we do it again.*

Bono Vox

#### 1 INTRODUÇÃO

A aplicação prática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é tema que desperta grande polêmica na área do Direito Processual do Trabalho. Com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de nítida natureza alimentar, o Judiciário Trabalhista tem sofrido duras críticas quanto à aplicação da *disregard doctrine*, provenientes, sobretudo, do segmento empresarial. O Judiciário tem sido acusado de cometer outros abusos justamente nessa aplicação, por violação a

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 7ª edição do Curso (2008/2009). O autor tem atuação profissional junto ao Tribunal do Trabalho da 4ª Região (assessoria a juízes e desembargadores), trabalhando atualmente no Gabinete da Desembargadora Denise Pacheco.

princípios processuais consagrados na Constituição Federal de 1988: devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tais críticas surgem, principalmente, em decorrência da falta de regras processuais que disciplinem a matéria, criando espaço para que, de fato, ocorram eventuais arbitrariedades por parte de juízes e, por outro lado, procrastinações por parte dos devedores nos processos judiciais. Por essa razão, torna-se relevante o estudo da jurisprudência laboral acerca da aplicação da teoria no Processo do Trabalho.

## 2 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO

A ficção legal da pessoa jurídica foi criada pelo direito com o intuito de limitar e proteger o patrimônio dos particulares nas relações negociais de seus empreendimentos econômicos. Atuando de forma coletiva, estariam protegidos de prejuízos pessoais. Contudo, tal prerrogativa abriu a possibilidade de fraudes e abusos da personalidade jurídica, que vem sendo atacada pelos operadores do direito por meio da construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*), cuja origem remete ao direito anglo-saxão. Através dessa teoria, busca-se descortinar o manto da pessoa jurídica (*lifting or piercing the corporate veil*) para atingir o patrimônio de seus sócios, motivo pelo qual também é denominada *teoria da penetração*. Não se desconstitui a pessoa jurídica, mas é retirada sua autonomia e separação patrimonial, tornando-a ineficaz, episodicamente, apenas para alcançar os bens dos sócios, nos casos específicos de desvirtuamento. Nesse sentido, a lição de Fábio Konder Comparato:

De tudo o que se vem de expor, decorre que esse efeito jurídico fundamental da personalização – separação de patrimônios – e que pode ser atingido por outras técnicas de direito, como lembramos, deve ser normalmente afastado, quando falte um dos pressupostos formais, estabelecidos em lei; e, também, quando desapareça a especificidade do objeto social de exploração de uma empresa determinada, ou do objetivo social de produção e distribuição de lucro – o primeiro como meio de se atingir o segundo; – ou, ainda, quando ambos se confundem com a atividade ou o interesse individuais de determinado sócio. A sanção jurídica, em tais casos, não deve ser indistintamente, a nulidade (absoluta ou relativa) do ato, negócio, ou da relação, mas a *ineficácia*. Não deve ser a destruição da “entidade” pessoa jurídica, mas a suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*<sup>1</sup>.

Rubens Requião, pioneiro em nosso país quanto à aplicação da *disregard*, acrescenta:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos<sup>2</sup>.

Especificamente na seara trabalhista, valiosa, na conceituação do instituto em exame, a contribuição de Arion Sayão Romita:

a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios. É tempo de afirmar, sem reboços, que nas sociedades por cotas de responsabilidade, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do capital social; a responsabilidade trabalhista dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária; verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens individualmente considerados, porém solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 271-2.

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61.

pagamento integral dos créditos dos empregados. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados os efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados<sup>3</sup>.

## 2.2 AMPARO LEGAL DO INSTITUTO

No tocante ao direito material, a teoria da descon sideração tem sido, aos poucos, introduzida no catálogo da legislação pátria, como se vê nos seguintes dispositivos legais, que trazem traços significativos a respeito da matéria:

### **Decreto 3.708/1919 – sociedades por quotas de responsabilidade limitada (LTDA):**

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (*redação original*).

### **Decreto-lei 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:**

Art. 2º (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

### **Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional:**

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Lei 6.404/1976 – sociedades anônimas (S/A):**

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

(...)

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

(...)

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

### **Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor:**

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>3</sup> apud OLIVEIRA, Francisco Antônio. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 160-161

#### **Lei 8.884/94 – Lei Antitruste:**

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

#### **Lei 9.605/98 – Lei de Proteção ao Meio Ambiente:**

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

#### **Lei 10.406/02 – Código Civil:**

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Vale referir, ainda, o entendimento consubstanciado no Enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal nos dias 11 a 13 de setembro de 2002:

A teoria da desconsideração da personalidade – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

### **2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA**

O vácuo legislativo existente em nosso ordenamento jurídico quanto às regras processuais aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias tem possibilitado forte questionamento quanto à violação ao **princípio do devido processo legal**, mormente a partir do enfoque patrimonial destacado na Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. Deve-se ter presente o sentido material do *principle of due process of law*, uma vez que a expressão “*due*” não se restringe apenas ao “devido”, mas também ao “justo” e “razoável” processo legal<sup>4</sup>. Nesse sentido, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo — *substantive due process* — constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual — *procedural due process* — garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa”. (ADI 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ 06/06/03).

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de

<sup>4</sup> Leia-se a tradução de *due*, extraída do dicionário *Michaelis*: n 1 dívida, obrigação, tudo que é devido, pertence ou toca a alguém por direito e justiça. 2 direito, tributo. 3 direitos, impostos, dívida, emolumentos judiciais. 4 mensalidades (de clubes, etc.). \* adj 1 que se deve, vencido, pagável. 2 devido, conveniente, próprio, oportuno, conforme, adequado. 3 justo, exato. 4 esolado, esperado (para chegar), previsto. 5 atribuível, devido a. \* adv exatamente, diretamente. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=due>, acesso em 09-10-08.

jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* — como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil — são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais”. (RE 464963/GO, Voto do Min. Gilmar Mendes, DJ de 30-6-06).

Na linha de raciocínio de Gilmar Mendes, quanto ao *fair trial* (julgamento justo), cabe acrescentar a noção trazida pelo **princípio do contraditório**, igualmente invocada na temática em tela, concernente à participação equânime das partes no processo de construção do provimento judicial. O contraditório revela-se no processo desde a necessidade de citação do réu para tomar conhecimento e responder a ação até a garantia de reação das partes a todos os atos que lhes sejam desfavoráveis, conforme leciona Nelson Nery Júnior<sup>5</sup>. É a manifestação da dialética, inerente ao processo judicial.

No mesmo diapasão, o **princípio da ampla defesa** materializa o do **contraditório**, uma vez que garante às partes a produção de todos os meios de provas para demonstrarem ao juiz a verdade dos fatos alegados. É intrinsecamente vinculado ao princípio do devido e justo processo legal, pois sem o direito de defesa dos litigantes não haverá justiça na decisão.

Portanto, os referidos princípios — **devido processo legal, contraditório e ampla defesa** — vêm temperando a aplicação da *disregard doctrine* em nosso meio jurídico, o que provoca uma saudável discussão, como se verá no tópico seguinte, reservado à análise da jurisprudência.

### **3 A VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA A RESPEITO DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, CAMPINAS, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Sem mais delongas, é chegada a hora de debruçar-nos sobre o resultado prático da pesquisa jurisprudencial realizada no banco de dados dos *sites* da *internet* dos Tribunais do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), 4ª Região (Rio Grande do Sul), 9ª Região (Paraná) e 15ª Região (Campinas), além do *site* do Tribunal Superior do Trabalho. Separado em tópicos, serão apresentados os aspectos mais controvertidos do tema. Afinal, como a jurisprudência trabalhista tem “levantado o véu da pessoa jurídica”, para alcançar os bens particulares dos sócios, sem arranhar os princípios processuais de matiz constitucional?

#### **3.1 A APLICAÇÃO DA DISREGARD IMPÕE A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO AUTÔNOMA OU PODE SER TRATADA COMO MERO INCIDENTE PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO?**

A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, *a priori*, apenas na fase executória, após o esgotamento das tentativas de expropriação de bens das sociedades devedoras. Como exceção, os tribunais admitem o direcionamento da demanda diretamente contra os sócios, ou em litisconsórcio passivo com a empresa, no processo de conhecimento, nas hipóteses em que presente justificada relevância, como forma de resguardar o sucesso da ação. Destacam-se os bens lançados argumentos do Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, do TRT da 15ª Região/CAMPINAS. Leiam-se os seguintes arestos:

<sup>5</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.29.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO** - A pessoa física do sócio e seu patrimônio não se confundem com a pessoa jurídica e o acervo da empresa. A natureza da responsabilidade dos sócios é contratual e decorre das obrigações assumidas no contrato social e legislação de regência. De toda forma, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução empreendida sem sucesso contra a sociedade, conforme se depreende dos artigos 1023 e 1024 do CC/02 e 596 do CPC. **Assim, não havendo indicação de motivo relevante para que ele venha a participar da relação processual desde o seu nascedouro, não há, da mesma forma, razão plausível para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa na fase de conhecimento. Se já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução, somente apresentando o empregado motivo apto para inclusão do sócio no processo na fase de cognição se justifica o interesse de agir contra essa pessoa desde esse momento processual.** Caso contrário, deve-se reconhecer a carência de ação. (TRT 3ª Região/MG – 00919-2008-022-03-00-0-RO – Relator Emerson José Alves Lage – DJMG 20-12-08 – grifou-se).

**EMENTA: SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PROCESSO DE COGNIÇÃO.** A sociedade por cotas de responsabilidade limitada e os seus sócios não se confundem. A responsabilidade do sócio se dá apenas de forma subsidiária, em caso de inexistência de bens próprios da sociedade. **Afasta-se, portanto, a pretensão à condenação solidária dos sócios das sociedades reclamadas, ainda na fase de cognição.** (TRT 4ª Região/RS – 01850-2007-751-04-00-8 RO – Relator Fabiano de Castilhos Bertolucci – DJE 14-01-09 – grifou-se).

**EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR - FASE COGNITIVA DO PROCESSO - DESCABIMENTO.** A desconsideração da personalidade jurídica do empregador é medida extrema, que deve ser utilizada com parcimônia pelo julgador. **É em princípio descabida na fase de conhecimento, ressalvada a hipótese de haver situação de fato que torne imperativa a inclusão dos sócios antecipadamente,** o que não se verifica no caso concreto, no qual o 2º Reclamado sequer sócio da 1ª Reclamada era ao tempo do liame empregatício. Recursos ordinários dos Reclamados conhecidos, sendo provido em parte o do 2º e não provido o da 1ª. (TRT 9ª Região/PR – 12523-2006-012-09-00-3 – Relator Luiz Celso Napp – DJPR 14-11-08 – grifou-se).

**EMENTA: PROCESSO DE COGNIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO** - A pessoa física dos sócios e ex-sócios da empresa e seus patrimônios não se confundem com a pessoa jurídica e seu acervo. Dispõe o art. 592 do CPC que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei, sendo que o art. 596 do mesmo código prevê que os bens particulares dos sócios não respondem das dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Conforme se extrai dos artigos 1023 e 1024 do novo Código Civil, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução empreendida sem sucesso contra a sociedade. Por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 50 e 990 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, podem os bens dos sócios serem penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores, na medida em que a execução alcançará os bens dos sócios na hipótese de insuficiência patrimonial da empresa para garantia da dívida. **Portanto, a previsão legal é pela possibilidade de inclusão do sócio ou ex-sócio da reclamada no processo na fase de execução. Sendo assim, não há que se cogitar em reconhecimento da responsabilidade de ex-sócio do empregador na fase de conhecimento, posto que não há indicação de motivo relevante para que ele venha participar da relação processual desde o seu nascedouro, tampouco razão plausível para se pensar em desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na medida em que já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 00454-2006-104-15-00-6 – Relator Lorival Ferreira dos Santos – DJ 11-01-08 – grifou-se).

### 3.2 COMO OCORRE A *DISREGARD* NOS CASOS DE CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA?

Neste ponto, a jurisprudência consultada apresenta certa divergência, oriunda do TRT da 15ª Região. Ao contrário dos demais tribunais pesquisados, o campinense apresentou decisões em que a execução deve ser esgotada contra o devedor principal e seus sócios, com a aplicação da *teoria da penetração*, para, só depois, ser redirecionada ao devedor subsidiário, sob o argumento de estar sendo transformada a responsabilidade subsidiária em solidária. Parece-nos que a posição onera por demais o credor trabalhista, que possui um título executivo judicial lastreado em verbas de natureza alimentar e, portanto, de satisfação o mais urgente possível. Obrigar o trabalhador a

percorrer o tortuoso caminho da *disregard*, quando existe um devedor secundário, é distanciar-se da finalidade do Processo do Trabalho. Bem fundamentado está o acórdão do tribunal mineiro, de relatoria da Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. Eis a jurisprudência garimpada, a respeito do tema:

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO** - Não há que se falar em benefício de ordem do devedor subsidiário em relação aos administradores da devedora principal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da segunda. Com efeito, para atribuição da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empregadora condenada é necessária a integração à lide do responsável subsidiário desde a fase de conhecimento, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, como de fato ocorreu nos autos. Como se depreende do entendimento consagrado pela Súmula 331, item IV, do TST, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista pelo prestador de serviços, devedor principal, para se configurar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, exigindo-se, para deflagrar a execução contra ele, apenas que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Nesse diapasão, **a finalidade básica da responsabilidade subsidiária é reforçar a garantia do pagamento do crédito trabalhista, de natureza alimentar, razão pela qual não pode o trabalhador aguardar a execução se arrastar indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal ou de seus sócios, para atender a interesse do tomador dos serviços, que já se beneficiou da atividade dependida pelo trabalhador, sendo certo que o princípio tuitivo do Direito Trabalhista é voltado para o trabalhador e não para o beneficiário de seus serviços.** Assim, restando insolvente a devedora principal, a execução deve ser dirigida ao responsável subsidiário, ao qual é garantido o direito regressivo na esfera cível, não havendo que se falar em execução, em primeiro lugar, dos administradores da empregadora. (TRT 3ª Região/MG – 00532-2006-101-03-00-9 – Relatora Maria Cecília Alves Pinto – DJMG 30-01-08 – grifou-se).

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSIDIARIEDADE.** Havendo condenação subsidiária de duas empresas, a execução direciona-se primeiramente contra o patrimônio da devedora principal. Esgotadas as possibilidades desta, dirige-se contra o responsável subsidiário. Apenas após esgotado todo o redirecionamento em relação a esta, caberia a responsabilização das pessoas físicas dos sócios da devedora, ao contrário do pretendido pela agravante. Agravo não-provido. (TRT 4ª Região/RS – 00130-2005-261-04-00-0 – Relator Denis Marcelo de Lima Molarinho – DJE 12-01-09).

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MOMENTO APROPRIADO.** Não se cogita de direcionar a execução aos sócios do devedor principal enquanto o exequente possui um título judicial que condena o agravante a responder subsidiariamente pela execução. O inadimplemento por parte da devedora principal, pessoa jurídica, é suficiente para que se exija o cumprimento do título pelo devedora subsidiária, sem que se imponha ao exequente a necessidade de trilhar os meandros da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o direcionamento da execução ao responsável subsidiário. (TRT 9ª Região/PR – 03677-2003-019-09-00-6 – Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu – DJPR 26-8-08).

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Embora o exequente tenha requerido a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, e a conseqüente inclusão dos sócios da aludida empresa no pólo passivo da presente execução, tal requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que “*a execução de bens de sócios somente se justifica se restar comprovado de forma inequívoca nos autos que a sociedade não mais possui os meios para satisfazer a execução, hipótese não verificada até este momento (...)*”. Não obstante tal indeferimento, diante da certificação, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, de que a primeira reclamada havia encerrado suas atividades e no local funcionava outra empresa, o MM. Juízo primevo atendeu ao requerimento formulado pelo exequente, para que a execução se voltasse contra a segunda reclamada, responsável subsidiária. **Ora, a responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução quanto aos bens da primeira reclamada e dos seus sócios, inclusive com a aplicação do instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”.** E não poderia ser diferente, sob pena de se preconizar uma verdadeira responsabilização solidária, em autêntica ofensa à coisa julgada. Há que se indagar, ainda, diante do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, sobre eventual sucessão de empresas e até sobre possível fraude. Por todo o exposto, determino que a execução novamente se volte contra a primeira reclamada, bem como contra seus sócios e eventuais sucessores. Somente após esgotados todos os meios legais de coação executória contra a devedora principal e primeira reclamada, é que a segunda reclamada, devedora subsidiária, poderá ser executada. Decisão por unanimidade. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 00706-2004-082-15-00-2 – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DJ 18-01-08 – grifou-se).

### 3.3 HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE NA EXECUÇÃO?

Mais uma vez, os tribunais pesquisados apresentam uniformidade quanto à matéria, fazendo prevalecer o quanto disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil de 2002 – “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” – e no preceito contido no art. 1.032 do mesmo diploma legal – “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”. Causa estranheza, apenas, a fundamentação utilizada pela Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri, do tribunal campinense, ao lançar mão de doutrina sustentando que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados”, de interesse individual, deve ser temperado com a preservação da segurança jurídica, de interesse coletivo, portanto, revestida de natureza indisponível. Talvez o que precise de tempero – e cause real desespero e lamentação – seja a referência à efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas como “desespero”. É o que se lê nas seguintes ementas:

**EMENTA: EXECUÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.** Como bem se sabe, uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, **é certo que o sócio chamado retirante responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 2 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente à sua retirada, a teor do art. 1.003 do Código Civil brasileiro.** Como, no caso específico dos autos, a retirada da sócia, ora executada, ocorreu de forma regular, com transferência total de suas quotas do capital social da empresa para os sócios remanescentes, com a alteração contratual sendo devidamente averbada perante a Junta Comercial respectiva, em data anterior (quase três anos) ao ajuizamento da ação e já tendo decorrido mais de 02 (dois) anos da citada averbação, resta afastada a responsabilidade da sócia retirante, o que se faz em nome da **segurança jurídica que deve pautar os atos jurídicos praticados pelas partes.** (TRT 3ª Região/MG – 01924-2006-142-03-00-0 – Relator Márcio Ribeiro do Valle – DJMG 16-02-08 – grifou-se).

**EMENTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A desconsideração da personalidade jurídica da executada não alcança o embargante, na medida em que não mais integra seu quadro social. Também não socorre os recorrentes o disposto no artigo 1.032 do Código Civil. Com efeito, essa disposição legal estende por dois anos a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, contudo, pelas obrigações assumidas antes de sua exclusão do quadro social. Recurso desprovido. (TRT 4ª Região/RS – 00899-2007-382-04-00-9 – Relatora Eurídice Josefina Bazo Tôrres – DJE 08-01-09).

**EMENTA: EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LIMITE TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO: 2 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO; E ARTIGO 7º, XXIX, DA C.F.** Segundo excelente artigo do advogado Clito Fornaciari Júnior: “a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade sobrevive por dois anos, que é o prazo de prescrição da reclamação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da CF) e também da responsabilidade do cedente de quotas sociais (parágrafo único, do artigo 1.003, do CPC). Dessa forma, quando se dá a desconsideração da personalidade jurídica, autorizando-se o ataque ao patrimônio dos sócios, somente se pode atingir os sócios atuais ou, então, **aqueles que da sociedade se despediram há menos de dois anos.** Sem o respeito a esse intervalo, pela via que se mostra transversa da desconsideração, estará sendo descumprido o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. O desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível. Por conta disso, são merecedoras de respeito as situações consolidadas, entre as quais se coloca o direito que da cessão de quotas de uma sociedade decorre para o cedente, que não pode ficar eternamente submetido a responsabilidades que nasceram após o seu afastamento, nem colocar em risco interesses de terceiros que com ele tratam”. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 001317-1995-023-15-00-5 – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DJ 28-11-08 – grifos no original).



### 3.4 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO GERA NULIDADE PROCESSUAL?

No tema em epígrafe, até a Desembargadora Olga, antes referida, concorda com os demais julgados pesquisados no tocante à desnecessidade de citação prévia dos sócios, no redirecionamento da execução em sede de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias, sob o argumento de que os sócios detêm conhecimento dos fatos referentes à sua administração, devendo conhecer a execução judicial em curso. Acrescenta a Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, do TRT paranaense, com a propriedade que lhe é peculiar, que a determinação de ciência da penhora supre a ausência de citação, viabilizando a defesa e o contraditório. Tais posicionamentos podem ser considerados de vanguarda, pois, tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência vinham insistindo que a citação dos sócios era essencial para o redirecionamento da execução, sob pena de nulidade processual. Nesse sentido, a orientação constante da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 30-10-08 (arts. 79 e 80)<sup>6</sup>. Parece-nos que houve satisfatória evolução nos tribunais pátrios, como se vê a seguir:

**EMENTA: EXECUÇÃO BENS DE SÓCIO.** Demonstrada a insuficiência de bens da empresa capazes de fazer frente aos débitos de natureza trabalhista, cabe ao sócio de empresa, constituída por cotas de responsabilidade limitada, comparecer com seus próprios bens em garantia da execução, **independentemente de citação**, tendo em vista a natureza do crédito trabalhista e por concorrência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (TRT 3ª Região/MG – 00763-2002-053-03-00-0 – Relatora Cleube de Freitas Pereira – DJMG 30-11-02 – grifou-se).

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.** O Juiz tem a faculdade/dever de adotar todos os meios para viabilizar a execução, inclusive cautelares, até sem a ciência prévia do executado, se assim for necessário. Neste contexto, entende-se que o executado somente tem direito líquido e certo ao levantamento do bloqueio quando apresenta outro bem que garanta a execução, o que no presente caso não ocorreu. Segurança denegada. (TRT 4ª Região/RS – 02871-2008-000-04-00-1 – Redator Luiz Alberto de Vargas – DJE 11-12-08).

**EMENTA: EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO - CITAÇÃO -** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que se constate que a personalidade jurídica da sociedade serve de empecilho à satisfação de créditos trabalhistas. Não se exige prova de atuação dolosa ou abusiva dos sócios. Há que se considerar que, como o sócio se beneficiou pelos resultados positivos alcançados com a contribuição da mão-de-obra do empregado, deve responder pela satisfação dos créditos trabalhistas. O entendimento majoritário desta Sessão Especializada, em sua atual composição, é de que **a falta de citação prévia do sócio incluído na execução, isoladamente, não torna irregular o andamento executório quando não demonstrado efetivo prejuízo. Entende-se que a determinação de ciência da penhora realizada supre a ausência de citação, porque suficiente para oportunizar a apresentação de defesa, garantindo, desse modo, o contraditório e a ampla defesa.** Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 9ª Região/PR – 00267-1995-053-09-00-3 – Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu – DJPR 14-10-08 – grifou-se).

<sup>6</sup> CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divulgada no DEJT de 30 de outubro de 2008)

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 79. Ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I – determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II – comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

III – determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista.

Parágrafo único. Não será expedida certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas em curso.

Art. 80. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o Juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.

**EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO.** Consoante os termos dos artigos 592, II, e 568, do Código de Processo Civil, recaindo a execução sobre os bens de um dos sócios (responsáveis secundários), em virtude do redirecionamento do processo decorrente da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não há a necessidade de nova citação para continuidade da execução. Decisão por unanimidade. **EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO.** O redirecionamento do processo de execução da pessoa jurídica para os seus sócios, decorrente da responsabilidade executória secundária, que os coloca diretamente na condição de devedores, **afasta a necessidade de citação para que a execução tenha continuidade em seu desfavor, pois, uma vez participando do quadro societário da empresa, e, conseqüentemente, cientes dos fatos relativos à sua administração, não é crível que desconheçam a execução judicial.** Decisão por unanimidade. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 1964-1996-082-15-00-5 – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DJ 31-10-07 – grifou-se).

### 3.5 QUAL A SITUAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?

Com base no art. 896, § 2º, da CLT – “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” – o Tribunal Superior do Trabalho não vem conhecendo os agravos de instrumento interpostos em sede de recursos de revista não conhecidos nos tribunais regionais, na fase de execução, tendo em vista a ausência de violação direta à Constituição Federal. Sustentam os julgados que o tema da *disregard doctrine* ampara-se em legislação infraconstitucional, razão pela qual não desafia o recurso de revista na fase de execução. Nesse sentido, as seguintes decisões:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** Decisão, em sede de agravo de petição, mantendo a sentença que validou penhora de bem do sócio com apoio no princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não afronta o art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da CF. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR - 446/2002-052-18-40 – Relator Horácio Senna Pires – DJ 05-12-08).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. (TST – AIRR - 2592/2002-055-02-40 – Relator Mauricio Godinho Delgado – DJ 26-9-08)<sup>7</sup>.

## 4 O MAFADADO PROJETO DE LEI 2.426/03 DO DEPUTADO RICARDO FIÚZA

Recentemente, na Câmara dos Deputados, houve tentativa de regulamentação legal da declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), mediante a proposição do Projeto de Lei 2.426/03<sup>8</sup>, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza. O Projeto

<sup>7</sup> Súmula 266 do TST: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

<sup>8</sup> PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o disposto no 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As situações jurídicas passíveis de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica obedecerão ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e aos preceitos desta lei.

Art. 2º. A parte que se julgar prejudicada pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticados com abuso da personalidade jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos abusivos

pretendia restringir ao máximo a aplicação da *disregard doctrine* em nosso ordenamento jurídico. Segundo o art. 3º do Projeto, o juiz, antes de declarar a desconsideração, deveria abrir prazo de quinze dias para defesa prévia dos administradores ou sócios. Pelo art. 4º, as hipóteses para desconsideração ficariam restritas aos atos abusivos correspondentes a desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Projeto restringia, ainda, expressamente, a aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo e do art. 18 da Lei Antitruste às hipóteses de infração da ordem econômica. O art. 7º chegava a prever que “o juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva”.

Felizmente, o Projeto de Lei 2.426/03 foi arquivado em 31-01-07, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o encerramento da legislatura sem ter sido submetido à deliberação daquela Casa Legislativa. Do contrário, os juízes deste país, principalmente os trabalhistas, teriam suas mãos amarradas quanto à desconsideração da personalidade jurídica<sup>9</sup>. O seguinte aresto jurisprudencial, do brilhante TRT mineiro, sintetiza os entendimentos em sentido contrário ao malfadado Projeto de Lei, quanto à possibilidade da mera insolvência viabilizar a aplicação da teoria em exame, bem como defende a aplicação subsidiária do CDC às relações de trabalho:

**EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** - Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos limites de sua participação societária, conforme art. 2º. do Decreto-Lei n. 3708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa

---

praticados e os administradores ou sócios deles beneficiados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir na lide.

Art. 3º. Antes de declarar que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o juiz lhes facultará o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 1º. Sendo vários os sócios e ou os administradores acusados de uso abusivo da personalidade jurídica, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á, independentemente da juntada do respectivo mandado aos autos, a partir da respectiva citação se não figurava na lide como parte e da intimação pessoal se já integrava a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.

§ 2º. Nos casos em que constatar a existência de fraude à execução, o juiz não declarará a desconsideração da personalidade jurídica antes de declarar a ineficácia dos atos de alienação e de serem executados os bens fraudulentamente alienados.

Art. 4º. É vedada a extensão dos efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares de sócio e ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.

Art. 5º. O disposto no art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, somente se aplica às relações de consumo, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 6º. O disposto no art. 18 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, somente se aplica às hipóteses de infração da ordem econômica, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 7º. O juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 8º. As disposições desta lei aplicam-se a todos os processos judiciais em curso em qualquer grau de jurisdição, sejam eles de natureza cível, fiscal ou trabalhista.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>9</sup> Dentre as justificativas do Projeto de Lei 2.426/03, apresentadas pelo Deputado Ricardo Fiúza, destaca-se a seguinte pérola, que revela seu verdadeiro alvo: “Esses casos, entretanto, vêm sendo ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da co-responsabilidade e solidariedade”. (grifou-se e sublinhou-se).

jurídica (“*disregard of legal entity*”), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconsideração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei n. 3708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. **Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor e, também, do empregado, ocorrer a sua falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração.** Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5º do art. 28 da Lei n. 8078/90 ao estabelecer que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. **O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho.** No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou incontestado nos autos o fechamento das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3º, 4º. e 5º. Reclamados, os quais responderão pelos créditos devidos ao Reclamante, caso a 1ª e 2ª. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo. (TRT 3ª Região/MG – 00505-2007-107-03-00-5 – Relator Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 16-02-08 – grifou-se e sublinhou-se).

## 5 CONCLUSÃO

Ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura o acesso amplo e democrático à Justiça. Mas de nada adianta a garantia de acesso à Justiça sem que se garanta, igualmente, o acesso à Justiça **efetiva**. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional 45, de 2004, a efetividade das decisões judiciais, com base na celeridade, recebeu maior destaque, ao incluir o inciso LXXVIII no rol dos direitos e garantias individuais do art. 5º<sup>10</sup>.

Nesse contexto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem papel fundamental, pois assegura os efeitos práticos do provimento jurisdicional, para que a parte não fique apenas com uma bela sentença de conhecimento, inapta a produzir resultados concretos. A efetividade do processo judicial, proporcionada pela *disregard doctrine*, é um salto de qualidade na prestação jurisdicional. Embora não exista regramento específico quanto aos aspectos processuais, tem-se por satisfatória a experiência prática alcançada até o momento. Antes sem regulamentação, a ser criada lei que amordace o Judiciário na aplicação da teoria, conforme exposto nas linhas precedentes.

Alguns aspectos enfrentados neste estudo devem ser destacados. O princípio do **devido e justo** processo legal, na acepção substantiva do instituto (*due process of law*), agregada à noção do “julgamento justo” (*fair trial*), que informa, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, devem sempre estar assegurados na aplicação da *disregard doctrine*. Note-se que tais institutos carregam, de maneira acentuada, os valores de justiça e de equidade, em termos processuais, sendo esta última vinculada à noção de igualdade. Quanto ao contraditório, em especial, cabe registrar que, embora a jurisprudência esteja afastando a necessidade de citação dos sócios, tal procedimento revela-se mais compatível com o que está sendo exposto, pois evita que a parte seja surpreendida com uma execução forçada, podendo, eventualmente, cumprir espontaneamente a ordem de pagamento. Por outro lado, em casos excepcionais, em que a urgência dos atos de constrição patrimonial torna-se imperativa, parece-nos que o contraditório diferido não importe em efetivo prejuízo à parte, sendo afastado o reconhecimento de nulidade processual (*pas de nullité sans grief*).

Outro aspecto que deve ser registrado é a aplicação analógica do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor ao Processo do Trabalho, pois este é mais abrangente do que o art. 50 do Código Civil, ao prever que “a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. A hipótese de desconsideração prevista no Código Civil restringe-se ao “caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. A jurisprudência trabalhista está sedimentada quanto à possibilidade da aplicação da *teoria da*

<sup>10</sup> “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

*penetração* pelo simples fato de inexistência de bens da sociedade executada para a garantia da execução, sendo desnecessária a investigação quanto ao abuso da personalidade jurídica.

Por outro lado, no plano da dogmática constitucional, há colisão aparente de valores constitucionais: aquele contido no direito de propriedade e na livre iniciativa *versus* a valorização social do trabalho. O inciso IV do art. 1º da Constituição Federal<sup>11</sup> prevê como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho, mencionados propositadamente na ordem inversa à do texto constitucional para evidenciar que a livre iniciativa também deve atender à função social. A função social da propriedade, por sua vez, além de expressa previsão constitucional no inciso XXIII do art. 5º, está albergada no Código Civil de 2002 (arts. 1.228 e 2.035) na regulação do exercício do direito de propriedade e nas regras de transição do novo estatuto civil. Com base no art. 170 da Carta Magna<sup>12</sup>, resulta evidente a prevalência do valor social do trabalho no embate.

Portanto, a **efetividade do processo judicial trabalhista**, assegurando a satisfação do crédito de natureza alimentar do trabalhador, **sobrepõe-se à autonomia e separação patrimonial das sociedades empresárias**, observada a segurança jurídica, com a observância aos princípios processuais instalados na Constituição Federal.

Por todo o exposto, é imperioso concluir que **a teoria da desconsideração deve prevalecer sobre os obstáculos e uso abusivo apresentados pela personalidade jurídica, observado, sempre, um "patamar mínimo civilizatório"**<sup>13</sup> de razoabilidade, proporcionalidade e tratamento isonômico das partes na condução do processo em que aplicada a *disregard doctrine*, sob pena de cometer-se abuso sobre abuso, estremecendo pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Finalizamos transcrevendo ementa de importante julgado da 6ª Turma do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, com relatoria da Juíza Convocada Iris Lima de Moraes (em que este estudo inclusive foi citado), que, da maneira brilhante e precisa com que lida com o tema, assume contornos de lição doutrinária:

**EMENTA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUCESSIVA OU SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBJACENTE. EFEITO EX TUNC DA DECISÃO QUE REDIRECIONA A EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS.**

1. O caso diz respeito à caracterização de fraude à execução pela alienação de bens particulares dos sócios da empresa-ré antes do redirecionamento da execução, e sobre o momento em que nasce a responsabilidade patrimonial dessas pessoas. Pautando-se na conformação teleológica dos institutos jurídicos em exame e na legislação pátria que regula a matéria, é forçoso concluir que a **responsabilidade patrimonial sucessiva ou subsidiária** dos sócios existe desde o momento da constituição da empresa ou de sua integração ao quadro social, permanecendo latente durante toda a tramitação do feito – **legitimidade passiva subjacente** –, sendo acionada quando o patrimônio da empresa tornar-se insuficiente à quitação do débito.

2. A decisão assim proferida tem eficácia *ex tunc* para alcançar os bens que integravam o patrimônio pessoal dos sócios desde a data do ajuizamento da ação. Não se perquire, assim, quanto ao elemento volitivo do terceiro adquirente, bastando o elemento objetivo da fraude, qual seja, a dilapidação do patrimônio do sócio em oposição ao interesse do Estado no cumprimento da condenação.

3. Constitui direito do credor, calcado no princípio da efetividade da jurisdição, ter atendido seu requerimento de penhora de bem alienado pelo sócio após o ajuizamento da ação de conhecimento – restando provada a insolvência da pessoa jurídica –, cientificando-se, ato contínuo, o atual proprietário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e dos fundamentos do instituto da fraude à execução, que conduziram o legislador a disciplinar o tema no art. 593, II, do CPC. (TRT 4ª Região/RS – 00624-1997-004-04-00-2 AP – DJE 03-4-09 – grifos no original).

<sup>11</sup> Art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>12</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - (...); II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; (...).

<sup>13</sup> Expressão utilizada em homenagem a Maurício Godinho Delgado.

## REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

GAZE, Júlia Torres. *A desconsideração da personalidade jurídica: uma análise do Projeto de Lei nº. 2426/03*. Disponível em [http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/13\\_convidado\\_julia.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/13_convidado_julia.pdf). Acesso em 29-01-09.

GARCIA, Gabriela Helou. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>. Acesso em 29-01-09.

TOMAZETTE, Marlon. *A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>. Acesso em 29-01-09.